

AO Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CEOF 222j,

Em 26/03/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

26/03/03

MENSAGEM
Nº 062 /2003-GAG

Brasília, 24 de Março de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Tenho a honra de encaminhar, nos termos do art. 71, caput e § 1º, II c/c art. 144, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, para a apreciação de Vossa Excelência e seus digníssimos Pares, o presente projeto de lei, que "*Dispõe sobre os depósitos dos créditos e movimentações dos recursos do Distrito Federal e dá outras providências*", pelas razões a seguir expostas.

De início, impende destacar que os temas objeto da presente proposição são de competência legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, senão vejamos.

No que concerne aos depósitos dos créditos e movimentações dos recursos do DF, a reserva legislativa apontada se houve expressa nas disposições do art. 144, da LODF, quando determina que o cumprimento das suas disposições será efetuado "*na forma disciplinada pelo Poder Executivo*" (grifei).

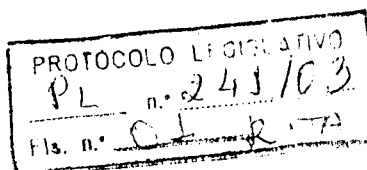
Já quanto ao tema de que cuida o art. 3º – por dispor sobre questão afeta aos servidores públicos desta Unidade Federada –, a restrição legislativa sob enfoque provém de expressa imposição dos ditames do inciso II, do parágrafo 1º, do art. 71, também da LODF.

Exmo. Sr.

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nesta



AS

A par destas considerações de ordem formal, motiva ainda a apresentação da presente proposição a necessidade de que o conteúdo normativo inserto nos preceitos do art. 144, caput e parágrafos, da LODF seja dotado de maior efetividade. É este o escopo deste projeto de lei, que não seja a constituir inovação no ordenamento jurídico do DF, porquanto, de fato, se limita a ratificar e esmiuçar as imposições do dispositivo orgânico em comento.

O mesmo se diga acerca do texto do art. 3º, eis que dispõe sobre questão que, a rigor, já estaria abarcada pelos preceitos do art. 2º, lembrando-se que os pagamentos dos servidores exigem, obrigatoriamente, movimentações financeiras dos recursos do DF. Todavia, para que sejam espancadas eventuais dúvidas que possam advir, é de bom alvitre que se faça a especificação de que cuida o mencionado art. 3º.

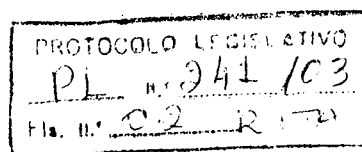
Outrossim, a proposição em questão constitui outro instrumento normativo hábil para ratificar o reconhecimento do Poder Público aos importantes serviços prestados pelo Banco de Brasília S/A – BRB, cuja atuação tem viabilizado, de forma efetiva, a concretização de inúmeros projetos importantes para a população do DF, notadamente na área econômica, social e desportiva.

Com tais considerações, conclamo os eminentes membros dessa Casa Legislativa a aprovarem o presente projeto de lei, de extrema importância para a administração pública do Distrito Federal.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.

M. Abadia

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal em Exercício



PL 241/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre os depósitos dos créditos e movimentações dos recursos do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

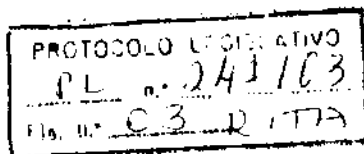
Art. 1º. Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, dos créditos do Distrito Federal, de natureza tributária ou não, serão efetuados no Banco de Brasília S/A – BRB, à conta do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 2º. A disponibilidade de caixa e os recursos colocados à disposição dos órgãos da administração direta, bem como das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão depositados e movimentados no Banco de Brasília S/A – BRB, ressalvados os casos previstos em outras leis.

Art. 3º. Os pagamentos das remunerações, de qualquer natureza, devidas pelo Distrito Federal aos servidores da administração direta, aos servidores das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, bem como aos empregados das demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão efetuados pelo Banco de Brasília S/A – BRB.

§ 1º. As disposições do caput se aplicam inclusive para os pagamentos dos servidores cujas remunerações sejam custeadas por recursos oriundos de repasses feitos pela União.

§ 2º. As disposições do caput não impedem que os valores correspondentes às remunerações de que trata sejam transferidos para outras instituições



financeiras, após geradas pelo Banco de Brasília S/A – BRB as respectivas fitas magnéticas ou outro mecanismo que seja ou que venha a ser utilizado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

